

Itarana

PREFEITURA

DECISÃO

Publicação Nº 361658

DECISÃO

Processo administrativo nº 001473/2021

Origem: Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos

Objeto: Pregão Eletrônico nº 012/2021. Contratação de empresa para prestação de serviços de armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares classe II – A (sólidos urbanos), do município de Itarana/ES, para aterro sanitário licenciado por órgão competente.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (fls. 149/152) interposto pela empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.073.525/0001-36, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu representante legal, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, à fl. 142, que habilitou e declarou vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico a empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ 05.808.328/0001-52.

O Pregão eletrônico nº 012/2021 tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares classe II – A (sólidos urbanos), do Município de Itarana/ES, para aterro sanitário licenciado por órgão competente.

Inconformada com a Decisão, a licitante Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA, doravante denominada Recorrente; impetrou Recurso Administrativo às fls. 149/152, acompanhado dos documentos de fls. 153/161-v.

Contrarrrazões às fls. 167/174-v, instruída com os documentos de fls. 175/180.

Decisão do Pregoeiro Oficial às fls. 182/201.

Parecer jurídico da Procuradoria Geral às fls. 205/206-v.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi assegurada a todas as licitantes, mediante ampla publicidade, o direito à interposição do Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro, assim como observado o prazo legal de 03 (três) dias úteis para interposição das Contrarrrazões, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto Municipal nº 733/2016.

O Procurador Geral, em atenção art. 8º, incisos IV, V e VI, do Decreto Municipal nº 733/2016, encaminhou os autos do processo em epígrafe para ser submetido apreciação e decisão da autoridade superior, em homenagem ao devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

É o que basta relatar, no essencial.

II. DAS PRELIMINARES

Pois bem, antes de incursionar o mérito da insurgência, compete-me avaliar o atendimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos por parte da Recorrente: legitimidade, regularidade de representação, interesse recursal e tempestividade.

Neste diapasão, verifico tempestivo o presente Recurso, bem como o cumprimento dos demais requisitos, atendendo aos prazos previstos no Edital.

Também não poderia deixar de observar que a Recorrente se encontra devidamente representada na sua respectiva peça, estando sua legitimidade e interesse recursal satisfatoriamente atendido, em razão de não poder se valer de outra forma senão a presente para obter o objeto pretendido.

Contrarrrazões tempestiva.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge a Recorrente contra a Decisão (fls. 142) do Pregoeiro Oficial, Marcelo Rigo Magnago, que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ 05.808.328/0001-52.

Sustenta a Recorrente, em apertada síntese, que a licitante declarada vencedora, Eco Vila Soluções Ambientais EIRELI, não atendeu ao item 9.1.5, letra "c" do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021, em razão do quantitativo de resíduos transportados e destinados constantes na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 323/2021 e o Atestado de Capacidade Técnica Operacional por ela apresentado ser inferior ao quantitativo mínimo de 120 (cento e vinte) toneladas/mês ou 1.440 (um mil e quatrocentos e quarenta) toneladas/ano.

Por sua vez, a licitante Eco Vila Soluções Ambientais EIRELI, empresa declaradora vencedora do certame, afirma que os documentos apresentados atendem rigorosamente o exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021, respaldado no fato de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado em nome da Engenheira Ambiental Bianca Pezzin Paulício, vinculada à empresa, não contém restrições referentes aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos não contaminantes.

Abstrai-se que o Projeto Básico e o Anexo IV do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021 apenas adotaram o quantitativo de 120 (cento e vinte) toneladas/mês ou 1.440 (um mil e quatrocentos e quarenta) toneladas/ano como estimativa anual de serviços a serem contratados, a fim de aferir, como destacou o Procurador Geral, o valor dos custos suportados pela Administração Municipal e para levantamento do orçamento e fixação do lance com preço máximo admitido.

O art. 30, Inciso I do § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas que inibam a participação na licitação, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Afora isso, a licitante vencedora apresentou acervo técnico com características semelhantes para Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-A (domiciliares), que atende satisfatoriamente a exigência do item 9.1.5, letra "c", do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021.

Pois bem, sem maiores digressões, à luz da legislação aplicável à espécie, bem como após exame detido dos documentos subministrados aos autos do processo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Pregoeiro Oficial, Marcelo Rigo Magnago, na decisão de fls. 182/201, e no parecer jurídico da Procuradoria Geral, às fls. 205/206-v.

IV - CONCLUSÃO

De acordo com os incisos IV, V e VI do art. 8º do Decreto Municipal nº 733/2016, DECIDO:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela Empresa Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, com base nas razões de direito da Decisão do Pregoeiro Oficial (fls. 182/201) e no parecer jurídico de fls. 205/206, cujos fundamentos invoco como razões de decidir, e nos artigos 3º, 30, inciso I do § 1º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/93, e artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Publique-se e intime-se.

Itarana/ES, 16 de junho de 2021.

VANDER PATRÍCIO

Prefeito Municipal de Itarana/ES